



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Ministério do Interior:

###### Diploma Ministerial n.º 34/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fawzia das Neves Ahmad Abdula.

###### Diploma Ministerial n.º 35/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Michalis Loizou Poyatzis.

###### Diploma Ministerial n.º 36/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Virginia de Nobrega.

###### Diploma Ministerial n.º 37/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Luís Fernando Jorge.

###### Diploma Ministerial n.º 38/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ebrahim Adam.

##### Ministério das Pescas:

###### Diploma Ministerial n.º 39/2008:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE) e revoga o Diploma Ministerial n.º 7-C/2000, de 7 de Janeiro.

##### Conselho Constitucional:

###### Acórdão n.º 3/CC/2008:

Sobre a fiscalização sucessiva da constitucionalidade do Despacho Presidencial n.º 28/2007, de 29 de Agosto, que nomeia Augusto Raul Paulino para o cargo de Procurador-Geral da República.

###### Acórdão n.º 4/CC/2008:

Sobre a fiscalização sucessiva da constitucionalidade da proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público que indica novos Procuradores-Gerais Adjuntos.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Diploma Ministerial n.º 34/2008

de 24 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fawzia das Neves Ahmad Abdula, nascida no dia 7 de Janeiro de 1967, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008.

– O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

#### Diploma Ministerial n.º 35/2008

de 24 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Michalis Loizou Poyatzis, nascida no dia 22 de Agosto de 1961, em Chipre.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008.

– O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

#### Diploma Ministerial n.º 36/2008

de 24 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Virginia de Nobrega, nascida no dia 8 de Abril de 1943, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008.

– O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 37/2008**  
de 24 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Luís Fernando Jorge, nascido no dia 29 de Maio de 1964, em Tete-Moatize.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 38/2008**  
de 24 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei n.º 16/87, de 24 de Dezembro de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ebrahim Adam, nascido no dia 15 de Maio de 1951, em Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS PASCAS**

**Diploma Ministerial n.º 39/2008**  
de 24 de Abril

Por Decreto n.º 62/98, de 24 de Novembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), que define os seus objectivos, atribuições e competências.

Dada a necessidade de definir com maior desenvolvimento as suas funções e organização interna, bem como as competências dos seus órgãos, por Diploma Ministerial n.º 7-C/2000, de 7 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Interno do IDPPE.

Convindo adequar a actual estrutura funcional daquele Instituto aos desafios que se lhe colocam, decorrentes da grande dinâmica do subsector da pesca artesanal, ao abrigo do disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, conjugado com a alínea c) do artigo 7 do Estatuto Orgânico do IDPPE, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 7-C/2000, de 7 de Janeiro.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, de Janeiro de 2008.  
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

**Regulamento Interno**

CAPÍTULO I

**Natureza, funções e competências**

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, abreviadamente designado IDPPE, é uma instituição tutelada pelo Ministério das Pescas, tendo como funções promover acções conducentes ao desenvolvimento da pequena produção pesqueira, com realce para a pesca de pequena escala, a nível nacional.

ARTIGO 2

O IDPPE tem a sua sede em Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, estações pesqueiras e outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO 3

O IDPPE desenvolve as suas actividades nos seguintes domínios:

- a) Sócio- económico da pequena produção pesqueira;
- b) Tecnologia Pesqueira;
- c) Tecnologia de actividades complementares da pesca;
- d) Planificação do desenvolvimento da pequena produção pesqueira.

ARTIGO 4

São atribuições do IDPPE:

- a) Proceder a estudos destinados ao estabelecimento de políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento da pequena produção pesqueira;
- b) Realizar estudos e promover acções e projectos de desenvolvimento da pequena produção pesqueira relacionados com aspectos sócio- económicos de tecnologia pesqueira e de tecnologias de actividades complementares da pesca;
- c) Promover e coordenar acções e projectos de cooperação com vista a fomentar o apoio e desenvolvimento da pequena produção pesqueira;
- d) Promover palestras, visitas de estudos, cursos e seminários visando a capacitação profissional dos quadros e pescadores da pequena produção pesqueira;
- e) Promover a formação de associações de pescadores artesanais ao longo da costa moçambicana e águas interiores;
- f) Recomendar sobre melhores métodos de gestão das pescarias, através do fornecimento de uma estrutura institucional e de um quadro legal que contribua para melhorar a gestão dos conflitos entre os diferentes intervenientes.

CAPÍTULO II

**Organização**

ARTIGO 5

O IDPPE organiza-se em:

- a) Direcção;
- b) Departamentos;
- c) Delegações;
- d) Estações Pesqueiras; e
- e) Colectivos.

## SECÇÃO I

## Direcção

## ARTIGO 6

1. O IDPPE é dirigido por um Director Nacional e coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro das Pescas.

2. No âmbito dos objectivos e atribuições definidos pelo Decreto n.º 62/98, de 24 Novembro, compete ao Director Nacional:

- a) Assegurar a implementação da política do Governo no âmbito da extensão pesqueira;
- b) Dirigir e coordenar as actividades da instituição, assegurando o seu funcionamento correcto;
- c) Garantir a elaboração de relatórios e planos anuais de actividades;
- d) Garantir a elaboração do orçamento ordinário e de projectos de desenvolvimento social;
- e) Representar o IDPPE em juízo e fora dele;
- f) Garantir a elaboração de regulamentos internos e submetê-los à aprovação do Ministro das Pescas;
- g) Propor sobre admissão, promoção, progressão, formação, exoneração, demissão e expulsão de técnicos, em conformidade com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- h) Propor ao Ministro das Pescas a designação de técnicos para cargos de chefia; e
- i) Propor ao Ministro das Pescas, com observância do disposto no Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado e no Estatuto-Tipo das Delegações do IDPPE, a nomeação de delegados provinciais.

## ARTIGO 7

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução das funções que lhe são atribuídas; e
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos.

## ARTIGO 8

1. O Director Nacional e seu adjunto são apoiados por um secretariado, a quem compete a realização das seguintes actividades:

- a) Garantir o apoio administrativo e de gestão de expediente, nomeadamente, tratamento e encaminhamento de correspondência e demais documentação produzida e recebida;
- b) Zelar pelo cumprimento de normas relativas à classificação da correspondência;
- c) Elaborar sínteses de reuniões e outras sessões que a direcção julgar pertinentes; e
- d) Disponibilizar internamente informação e documentação escrita através da prestação de serviços de reprografia e fotocópias.

2. O secretariado responde directamente ao Director Nacional e seu Adjunto.

## SECÇÃO II

## Estrutura

## ARTIGO 9

1. O IDPPE tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Desenvolvimento Social (dDS);
- b) Departamento de Tecnologia Pesqueira (dTP);
- c) Departamento de Infra-Estruturas e Equipamentos (dIE);
- d) Departamento de Planificação e Cooperação (dPC);
- e) Departamento de Estatística e Informática (dEI);
- f) Departamento de Documentação e Informação (dDI);
- g) Departamento de Administração e Finanças (dAF); e
- h) Departamento de Recursos Humanos (dRH).

2. Os chefes de Departamento são nomeados pelo Ministro das Pescas, sob proposta do Director Nacional.

## ARTIGO 10

1. São funções do Departamento de Desenvolvimento Social:

1.1. No âmbito de Desenvolvimento Comunitário:

- a) Propor e realizar estudos que possam contribuir para o melhoramento das intervenções das organizações de base comunitária na pesca de pequena escala;
- b) Conceber e aplicar instrumentos metodológicos para capacitação e acompanhamento das organizações de base comunitárias orientadas para o associativismo pesqueiro e poupança e crédito rotativo e outras actividades no domínio de desenvolvimento comunitário;
- c) Advogar junto dos Governos Distritais e outros parceiros de modo a que as actividades desenvolvidas pelas organizações de base comunitária sejam integradas nas iniciativas de desenvolvimento local;
- d) Promover a ligação funcional entre as actividades desenvolvidas pelas organizações de base comunitária e as facilidades criadas pelo mercado e pelo ambiente sócio-económico prevalente em cada contexto de actuação; e
- e) Apoiar as comunidades pesqueiras para o seu envolvimento em processos de planificação e implementação de projectos de desenvolvimento.

1.2. No âmbito do apoio ao Sector Privado:

- a) Propor e realizar estudos que possam contribuir para o melhoramento do funcionamento e expansão de pequenas e médias empresas que actuam na área da pesca;
- b) Divulgar e contribuir na aplicação de instrumentos metodológicos para promoção, capacitação e monitoria de iniciativas privadas relacionadas com o desenvolvimento da pesca;
- c) Influenciar o sector privado na criação de um ambiente apropriado para disponibilidade de insumos e serviços de apoio às comunidades pesqueiras; e
- d) Promover a ligação funcional entre pequenas e médias empresas ligadas à pesca e às instituições financeiras de modo a maximizar as oportunidades criadas pelos mercados de produtos, insumos e serviços de apoio à pesca.

## ARTIGO 11

## 1. São funções do Departamento de Tecnologia Pesqueira:

## 1.1. No âmbito da Tecnologia de Pesca:

- a) Realizar inventários tecnológicos e estudos relacionados com as artes de pesca, prospecção, experimentação, actualização e divulgação de técnicas e métodos de pesca;
- b) Conceber, implementar e orientar programas de experimentação, demonstração e divulgação de tecnologias melhoradas de pesca, especialmente, as artes e técnicas selectivas;
- c) Coordenar e assegurar o processo de recolha e análise da informação sobre insumos de pesca; e
- d) Realizar a capacitação e treinamento de pescadores, em matérias de tecnologia de pesca.

## 1.2. No âmbito do Processamento de Pescado:

- a) Realizar estudos e diagnósticos relacionados com o uso e aproveitamento de pescado na pesca artesanal;
- b) Conceber, implementar e orientar programas de formação e treinamento de pescadores, processadores e comerciantes em matérias de conservação e utilização de pescado, com destaque para o manuseamento e processamento;
- c) Promover intercâmbios entre pescadores e entre processadores e comerciantes de pescado sobre matérias de processamento de pescado e organização; e
- d) Orientar acções de prospecção de mercado e de promoção do consumo e comercialização de pescado de qualidade.

## ARTIGO 12

## São funções do Departamento de Infra-Estruturas e Equipamentos:

## 1.1. No âmbito das Infra-estruturas de apoio à pesca:

- a) Realizar estudos, diagnósticos e projectos de construção de infra-estruturas;
- b) Coordenar e supervisionar a especificação, construção, utilização e controlo de infra-estruturas; e
- c) Identificar e programar a extensão de infra-estruturas mais apropriadas ao desenvolvimento da pesca.

## 1.2. No âmbito dos Equipamentos de Apoio à Pesca:

- a) Apoiar na organização, utilização e controlo de equipamentos de apoio e serviços;
- b) Realizar estudos relativos à identificação, especificação de serviços e equipamentos de apoio;
- c) Preparar, enquadrar e/ou coordenar a execução de programas e projectos abrangendo aspectos técnicos de engenharia;
- d) Programar a extensão de equipamentos e tecnologias simples e de baixo custo apropriadas ao desenvolvimento da pesca artesanal; e
- e) Preparar, coordenar e orientar acções de extensão de técnicas de construção naval.

## ARTIGO 13

## 1. São funções do Departamento de Planificação e Cooperação:

## 1.1. No âmbito da Planificação:

- a) Coordenar a elaboração de propostas relativas à política e estratégia de desenvolvimento da pesca de pequena escala;
- b) Identificar as necessidades e programar a realização de estudos, análises e diagnósticos relativos à pesca;
- c) Programar e coordenar o processo de identificação, preparação, implementação e avaliação de programas e projectos no âmbito da pesca; e
- d) Desenvolver metodologias e procedimentos para a planificação, acompanhamento, controlo de execução e avaliação das acções de desenvolvimento da pesca.

## 1.2. No âmbito da Cooperação:

- a) Promover parcerias visando a implementação de programas e projectos de cooperação;
- b) Manter actualizados os contactos com organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- c) Acompanhar a evolução de programas, projectos e acções de cooperação;
- d) Coordenar o processo de estabelecimento de acordos para a implementação de projectos de desenvolvimento da pesca de pequena escala; e
- e) Coordenar os processos de contratação e avaliação da assistência técnica nacional e/ou internacional.

## ARTIGO 14

## 1. São funções do Departamento de Estatística e Informática:

## 1.1. No âmbito da Estatística:

- a) Conceber e implementar sistemas de recolha e gestão de informação estatística de base e estatísticas sócio-económicas das comunidades pesqueiras;
- b) Coordenar a concepção e implementação de sistemas de recolha e gestão de dados relativos ao progresso físico das actividades junto das comunidades pesqueiras;
- c) Apoiar os departamentos na concepção e gestão de sistemas de informação estatística das respectivas áreas técnicas, incluindo as estatísticas institucionais; e
- d) Elaborar mapas cartográficos relativos às diversas matérias estatísticas e disponibilizar a informação produzida.

## 1.2. No âmbito da Informática:

- a) Garantir a manutenção preventiva do equipamento informático;
- b) Sugerir especificações técnicas para a aquisição e uso de equipamentos informáticos;
- c) Desenvolver aplicativos para o processamento de informação;
- d) Garantir a segurança de informação e dados registados bem como a manutenção de programas instalados;
- e) Providenciar o apoio técnico e treinamento aos utilizadores no uso de meios informáticos disponíveis; e
- f) Assegurar a observância da política nacional de informática.

## ARTIGO 15

1. São funções do Departamento de Documentação e Informação:

1.1. No âmbito da Documentação:

- a) Registrar a entrada de documentação, seleccionar e manter actualizados os fundos documentais de acordo com a classificação e armazenagem estabelecidos;
- b) Definir a política de aquisição e eliminação de documentos;
- c) Manter um registo de utentes e de empréstimos da documentação para leitura domiciliária;
- d) Inventariar e ordenar os fundos documentais, controlando a sua incorporação e transferência; e
- e) Controlar todo o sistema de conservação do material e equipamento.

1.2. No âmbito da Informação:

- a) Recolher, organizar, disponibilizar e difundir recursos de informação, através das várias formas possíveis de publicação sobre acções e resultados da pesca;
- b) Produzir e divulgar manuais de investigação bibliográfica compilada ou anotada;
- c) Apoiar na preparação de materiais didácticos para actividades de extensão, formação e outras tendentes ao desenvolvimento da pesca;
- d) Garantir a edição e publicação de estudos realizados pelos técnicos do IDPPE, aprovados em conselho consultivo; e
- e) Promover intercâmbio inter-bibliotecário para melhorar a base de informação.

## ARTIGO 16

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

1.1. No âmbito da Gestão Financeira:

- a) Realizar todos os movimentos bancários e outras operações relacionados com tesouraria;
- b) Executar e controlar os orçamentos atribuídos;
- c) Proceder à liquidação e pagamento de despesas e garantir a sua escrituração;
- d) Elaborar a proposta do orçamento;
- e) Elaborar o balanço anual da execução orçamental;
- f) Elaborar a Conta de Gerência do IDPPE;
- g) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal;
- h) Elaborar processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- i) Zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos e outros dispositivos normativos de carácter administrativo-financeiro;
- j) Executar o plano de aprovisionamento em meios necessários para o normal funcionamento; e
- k) Garantir o arquivo do processo de despesas.

1.2. No âmbito da Administração Interna:

- a) Assegurar a implementação de normas de organização interna, nomeadamente: o funcionamento do economato, o uso dos telefones, fax e outros meios de comunicação, a utilização de instalações, viaturas e outros equipamentos de escritório;

- b) Controlar os gastos de combustíveis, manutenção e reparação de viaturas;
- c) Zelar pela manutenção da ordem no recinto, controlando a circulação dos utentes e outras pessoas estranhas; e
- d) Apoiar as diferentes áreas na limpeza, conservação e segurança das instalações e outros equipamentos.

1.3. No âmbito da Gestão Patrimonial:

- a) Garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais;
- b) Proceder à gestão dos processos de aquisições de património;
- c) Gerir todos os bens móveis e imóveis, incluindo o respectivo seguro; e
- d) Propor a realocação dos bens ociosos e o abate dos bens obsoletos.

## ARTIGO 17

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

1.1. No âmbito da Gestão do Pessoal:

- a) Planificar as necessidades em pessoal técnico e administrativo e coordenar a sua afectação;
- b) Assegurar a gestão do pessoal nos aspectos relacionados com provimento do quadro do pessoal, formação e progressão nas carreiras profissionais;
- c) Divulgar métodos de organização de trabalho e salários e acompanhar a sua aplicação;
- d) Orientar técnica e normativamente as representações de nível local em matéria de gestão e administração de recursos humanos;
- e) Executar as tarefas administrativas referentes ao pessoal, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concurso de ingresso, de promoção, de progressão, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais; e
- f) Promover actividades de carácter social.

1.2. No âmbito da Formação:

- a) Identificar necessidades de formação e promover cursos de formação em coordenação com outros departamentos;
- b) Propor normas específicas e programas de formação do pessoal e acompanhar o seu aproveitamento, no quadro das políticas e regulamentos vigentes;
- c) Elaborar planos e programas de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas para a instituição;
- d) Acompanhar e avaliar os resultados dos programas de formação; e
- e) Cumprir os procedimentos inerentes à selecção de candidatos à formação nas instituições de ensino superior.

## ARTIGO 18

1. Afim de garantir o cumprimento abrangente das atribuições e competências definidas para o IDPPE e contribuir para a elaboração de planos e projectos na sua área de influência, ao nível local funcionam Delegações e Estações Pesqueiras.

2. As funções e estrutura das Delegações e Estações Pesqueiras do IDPPE são as que constam do Estatuto-Tipo aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 230/2004, de 1 de Dezembro.

## CAPÍTULO III

## Colectivos

## ARTIGO 19

No IDPPE funcionam obrigatoriamente os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo; e;
- b) Conselho Técnico-Científico.

## SECÇÃO I

## Conselho Consultivo

## ARTIGO 20

1. O Conselho Consultivo é o órgão a quem compete dar parecer sobre a política de desenvolvimento da pesca de pequena escala e efectuar o balanço periódico das actividades da instituição.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar necessário, alargar o âmbito de participação no Conselho Consultivo aos delegados provinciais, chefes de Estações Pesqueiras e outros técnicos da instituição.

4. O Conselho Consultivo reúne mensalmente de forma ordinária e extraordinariamente sempre que a relevância do assunto o exigir, cujas deliberações são documentadas em síntese.

## ARTIGO 21

Incumbe ao Conselho Consultivo:

- a) Analisar, propor e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos do subsector, em geral, e da pesca de pequena escala, em particular;
- b) Aprovar estudos técnico-científicos feitos por técnicos do IDPPE para edição e publicação;
- c) Avaliar o papel do IDPPE no quadro do desenvolvimento da pequena produção pesqueira;
- d) Zelar pela implementação das decisões do Governo, em geral, e do Ministério das Pescas, em particular, relacionadas com a política de desenvolvimento da pequena produção pesqueira, com vista à sua implementação;
- e) Analisar e preparar as grandes linhas de política de desenvolvimento da pesca de pequena escala.

## SECÇÃO II

## Conselho Técnico-Científico

## ARTIGO 22

1. O Conselho Técnico-Científico é o colectivo que assiste o Director Nacional em questões técnicas de especialidade do subsector, tendo a função de estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico-científico.

2. O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento; e
- d) Técnicos superiores e outros técnicos designados pelo Director Nacional.

3. O Conselho Técnico-Científico reúne trimestralmente de forma ordinária e extraordinária sempre que necessário, sendo as suas deliberações documentadas em síntese.

4. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Analisar e aprovar, para divulgação e/ou execução, projectos e estudos técnico-científicos elaborados pelos Departamentos e outros assuntos relacionados com as actividades da instituição;
- b) Dar parecer sobre o tipo de divulgação a adoptar para os estudos elaborados ou acções de extensão;
- c) Proceder à avaliação de técnicas e/ou projectos; e
- d) Analisar e propor ao Conselho Consultivo as recomendações respeitantes à extensão e ao fomento da pesca.

**CONSELHO CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 3/CC/2008**

de 3 de Abril

Processo n.º 03/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**Relatório**

Oitenta e quatro deputados da Assembleia da República submeteram, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, requerimento solicitando ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do exercício de funções de Procurador-Geral da República por parte do actual titular, Dr. Augusto Raul Paulino, nomeado pelo Despacho Presidencial n.º 28/2007, de 29 de Agosto.

Os fundamentos do pedido resumem-se, no essencial, ao seguinte:

O Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeou o Dr. Augusto Raul Paulino para o cargo de Procurador-Geral da República, pelo acima referido Despacho de 29 de Agosto, encontrando-se este, naquela

data, na condição de arguido num processo-crime especial, correndo os seus termos na segunda secção do Tribunal Supremo.

Os requerentes consideram que o “exercício de funções de PGR por parte de uma entidade contra a qual corre um processo-crime constitui uma violação não só do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 239 da CRM como também atenta contra toda a estrutura da organização da Administração da Justiça vertida na Constituição em vigor.”

E não só é inconstitucional o exercício de funções por uma entidade nas referidas condições como são inconstitucionais todos os actos por ela praticados, visto o exercício das funções se ter verificado em clara afronta à Constituição.

Autuado e registado, o pedido foi concluso ao substituto legal do Venerando Presidente do Conselho Constitucional, o qual lavrou, a fls. 17, despacho em que considerou não dever ser admitido, submetendo de seguida, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, os autos ao plenário para deliberação definitiva.

As razões em que se fundamenta o despacho são as seguintes:

O pedido tem por objecto a apreciação da inconstitucionalidade do exercício de funções e, depreendê-se, do Despacho de nomeação do titular para tal exercício, e não a apreciação da inconstitucionalidade de qualquer lei ou da ilegalidade de qualquer acto normativo. Nessa medida, e atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição, o pedido extravasa claramente as competências do Conselho Constitucional, não sendo por isso de admitir.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional apreciou a questão nos seguintes termos:

Em processo anterior, em que se solicitou a apreciação da inconstitucionalidade de Despachos Presidenciais de nomeação de Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo, nomeadamente o Processo n.º 11/CC/2007, o Conselho Constitucional, reconhecendo-se incompetente, à luz do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 244, decidiu pela não admissão do pedido.

No presente requerimento está-se perante situação idêntica, uma vez que o seu objecto não é nenhuma lei ou acto normativo mas o exercício de funções de Procurador-Geral da República pelo actual titular. Por isso valem neste caso as mesmas razões de decidir pela incompetência do Conselho Constitucional.

Embora o presente requerimento se refira expressamente apenas ao exercício das funções de Procurador-Geral da República, forçoso é entender que se questiona a constitucionalidade do Despacho de nomeação do titular, Despacho do qual decorre aquele exercício. Aliás na nota de remessa do requerimento os oitenta e quatro deputados referem que submetem “o requerimento de apreciação da inconstitucionalidade do Despacho Presidencial n.º 28/2007, de 29 de Agosto”. O que nos coloca perante uma situação que em nada se distingue da que foi objecto de decisão no já referido Processo n.º 11/CC/2007, não havendo razões para agora decidir diversamente.

## III

### Decisão

Com estes fundamentos, e tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição, o Conselho Constitucional decide não admitir o pedido por se considerar incompetente para apreciar a inconstitucionalidade do exercício de funções do Procurador-Geral da República que lhe foi requerido por oitenta e quatro deputados da Assembleia da República.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

*Rui Baltazar dos Santos Alves.*

*Teodato Mondim da Silva Hunguana.*

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*João André Ubisse Guenha.*

*Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*

*Manuel Henrique Franque.*

### Acórdão n.º 4/CC/2008

de 3 de Abril

Processo n.º 04/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

## I

### Relatório

Oitenta e quatro deputados da Assembleia da República submeteram, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, requerimento solicitando ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público que indica novos Procuradores Gerais Adjuntos.

Os fundamentos do pedido resumem-se, essencialmente, no seguinte:

Os novos Procuradores Gerais Adjuntos foram nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, quando este órgão não se encontrava constituído com a composição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 238 da Constituição e do n.º 1 do artigo 56 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público.

Sem a composição em conformidade com o estabelecido na Constituição e na lei pertinente, o órgão encontra-se ferido de inexistência.

Acresce que, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 240 da Constituição, os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados, pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso de avaliação, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito. Ora o concurso, neste caso, foi aberto, não pelo referido Conselho, tal como previsto na Constituição, mas foi promovido pelo Vice-Procurador Geral da República, não se tendo sequer publicado os respectivos resultados, a anteceder as nomeações.

Autuado e registado, o pedido foi concluso ao substituto legal do Venerando Presidente do Conselho Constitucional, o qual lavrou, a fls. 15, despacho em que considerou não dever

ser admitido, submetendo de seguida, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, os autos ao plenário para deliberação definitiva.

As razões em que se fundamenta o despacho são as seguintes:

O pedido tem por objecto a apreciação da inconstitucionalidade da proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público que indica novos Procuradores-Gerais Adjuntos, e não a apreciação da inconstitucionalidade de qualquer lei ou da ilegalidade de qualquer acto normativo. Nessa medida, e atento o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição, o pedido extravasa claramente as competências do Conselho Constitucional, não sendo por isso de admitir.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional apreciou a questão nos seguintes termos:

Em processo anterior, em que se solicitou a apreciação da inconstitucionalidade de Despachos Presidenciais de nomeação de Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo, nomeadamente o Processo n.º 11/CC/2007, o Conselho Constitucional, reconhecendo-se incompetente, à luz do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 244, decidiu pela não admissão do pedido.

No presente pedido está-se perante situação idêntica, uma vez que o seu objecto não é nenhuma lei ou acto normativo mas a proposta de nomeação de Procuradores Gerais Adjuntos.

Por isso valem neste caso as mesmas razões de decidir pela incompetência do Conselho Constitucional.

Embora no presente pedido se refira expressamente apenas a proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, forçoso é entender que se questiona também a constitucionalidade dos Despachos de nomeação daqueles titulares. O que nos reconduz a uma situação análoga, no que se refere à competência do Conselho Constitucional, à questão que foi objecto de decisão no Acórdão n.º 7/CC/2007, de 18 de Dezembro, não havendo razões para agora decidir diversamente.

## III

### Decisão

Com estes fundamentos, e tendo em conta o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição, o Conselho Constitucional decide não admitir o pedido por se considerar incompetente para apreciar a constitucionalidade da proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que indica novos Procuradores-Gerais Adjuntos, e que lhe foi submetida por oitenta e quatro deputados da Assembleia da República.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

*Rui Baltazar dos Santos Alves.*

*Teodato Mondim da Silva Hunguana.*

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*João André Ubisse Guenha.*

*Lúcia F. B. Maximiano do Amaral.*

*Manuel Henrique Franque.*